TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	359097/16
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:	ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI
ADVOGADO / PROCURADOR:	PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 257/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Tomada de Contas Especial. Ausência de documentos. Irregularidade das contas em razão da ausência de comprovação de despesas por parte da tomadora. Ressarcimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária cumulada com Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA na execução do Termo de Convênio nº 167/2011 e aditivos correspondentes, referentes ao exercício financeiro de 2012 a 2015, no valor total de R$ 639.552,78 (seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), já incluídos os rendimentos de aplicação financeira, tendo por objeto “prestar atendimento sócio assistencial em regime de Proteção Social Especial, serviço de Acolhimento Institucional Para Pessoas Adultas – PAC

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2R8V

II", cuja prestação de contas foi realizada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) mediante o registro SIT n° 2856.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos-COFIT, efetuando a primeira análise da prestação de contas, manifestou-se pela irregularidade das contas e pela procedência da TCE (Instrução 606/17, peça 15).

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as manifestações contidas nas peças 30, 47, 50, 97 e 107.

Pela Instrução 1220/22 (peça 124), a Coordenadoria de Gestão Municipal solicitou esclarecimentos e informações adicionais por parte dos responsáveis.

Em nova manifestação, após a juntada de documentos (peças 141-271), a CGM emitiu a Instrução 5854/22 (peça 272), opinando pela procedência da TCE e pela irregularidade das contas em face da entidade tomadora, com determinação de recolhimento parcial de recursos repassados, solidariamente com seus gestores (devidamente notificados, conforme ARs de peças 134 e 205), em razão da ausência de documentos e esclarecimentos necessárias à validação da execução financeira do Termo de Convênio 167/2011.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 332/23-2PC (peça 273), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que os documentos juntados em sede de contraditório afastaram o apontamento inicial relacionado à ausência do procedimento administrativo completo da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina e demonstraram a efetiva fiscalização do convênio por parte dos agentes públicos envolvidos, confirmando a existência de relatório mensal de atividades, visitas "in loco", reuniões com equipes técnicas, coordenação dos serviços de assistência social, capacitações e conferência das despesas, tendo sido providenciada, antes da instauração da TCE, a formalização do Termo de Confissão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2R8V

de Dívida nº 009/2016 (peça 64), Termo de Compromisso (peça 70), devidamente precedida de orientação jurídica nº 906/2014 (peça 68), com vistas a garantir o retorno dos recursos aos cofres públicos.

Assim, em conformidade com a unidade técnica, as contas deverão ser julgadas irregulares em razão da ausência de documentos e esclarecimentos necessários à validação da execução financeira do Termo de Convênio 167/2011, cabendo a devolução de parte da verba repassada, conforme apurado na TCE (peças 12-170), já inscrita em dívida ativa, no valor de R$ 339.206,81 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e seis reais e oitenta e um centavos), pela ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA - APPVIDA e pelas então responsáveis legais, Sras. Izabel Maria de Jesus Pereira, Presidente da APPVIDA no período de 01/04/2009 a 20/03/2013 e Silvia Helena Bononi Cornélio, Presidente da APPVIDA no período de 20/03/2013 a 20/03/2016.

3. DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, 'a'[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO:**

3.1 Pela procedência da Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Londrina e pela irregularidade das contas referentes ao repasse voluntário recebido pela ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos necessários à validação da execução financeira do Termo de Convênio 167/2011;

3.2 pela restituição parcial de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses realizados, no montante de R$ 339.206,81 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e seis reais e oitenta e um centavos), solidariamente pela ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA - APPVIDA e pelas então gestoras e responsáveis legais, Sras. Izabel Maria de Jesus Pereira, Presidente da APPVIDA no período de 01/04/2009 a 20/03/2013, e Silvia

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2R8V

Helena Bononi Cornélio, Presidente da APPVIDA no período de 20/03/2013 a 20/03/2016;

3.3 pela inclusão dos nomes da Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira e da Sra. Sílvia Helena Bononi Cornélio no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, conforme arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Londrina, julgando pela irregularidade das contas referentes ao repasse voluntário recebido pela ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos necessários à validação da execução financeira do Termo de Convênio 167/2011;

II- determinar a restituição parcial de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses realizados, no montante de R$ 339.206,81 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e seis reais e oitenta e um centavos), solidariamente pela ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA - APPVIDA e pelas então gestoras e responsáveis legais, Sras. Izabel Maria de Jesus Pereira, Presidente da APPVIDA no período de 01/04/2009 a 20/03/2013, e Silvia

[1] Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2R8V

Helena Bononi Cornélio, Presidente da APPVIDA no período de 20/03/2013 a 20/03/2016;

III- incluir os nomes da Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira e da Sra. Sílvia Helena Bononi Cornélio no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, conforme arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2R8V